



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - CEP 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 072/2016

22/12/2016

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de estímulos para atração de novos investimentos, ampliação e adequação de empreendimentos pré-existent, cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Laranjeiras do Sul - COMDESSUL e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições torna público que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder estímulos destinados a consolidar decisões de investimento relativo a novos empreendimentos econômicos, ampliação e adequação de empreendimentos pré-existent no Município de Laranjeiras do Sul.

Art. 2º - Esta Lei tem por finalidades primordiais, sem prejuízo de outras que possam ser apontadas pelas autoridades competentes:

I - fomentar o crescimento da economia por meio da atração de investimentos, que venham a implantar novos empreendimentos no Município, ampliação, ou adequação de empreendimentos pré-existent;

II - estimular a criação de novos postos de trabalho, promover o desenvolvimento e aprimoramento da qualificação profissional, bem como a inclusão social no Município, assegurando respeito à diversidade;

III - possibilitar a atuação direta do Poder Executivo em procedimentos administrativos que visem a atração de investimentos empresariais;

IV - promover o desenvolvimento da infraestrutura do Município, por ações próprias, bem como do setor privado, em contrapartida a estímulos concedidos;

V - garantir a diversificação das atividades produtivas no Município, especialmente nas zonas industriais e estimular as atividades que assegurem maior valor adicionado, aprimorando a economia local;

VI - conceder incentivos fiscais para pessoa jurídica instalada no Município que transferir sua unidade para novo endereço, com o objetivo de evitar ou interromper eventuais impactos negativos na vizinhança em que está instalada, conforme Lei Municipal nº 057/2014 - Uso e Ocupação do Solo Urbano Municipal de Laranjeiras do Sul.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - CEP 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 3º - Os empreendimentos de personalidade jurídica que cumprirem os requisitos e condições previstos nesta Lei poderão usufruir dos seguintes incentivos fiscais, nos termos e condições do Decreto de regulamentação:

I - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre a propriedade de imóvel localizada no Município, dentro das Zonas Industriais definidas por lei, a partir do exercício seguinte à regular instalação da pessoa jurídica no imóvel;

II - Desconto de 30% (trinta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre a propriedade de imóvel localizada no Município, a partir do exercício seguinte à regular instalação da pessoa jurídica no imóvel enquadradas como: Cooperativas, EI ou EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), EI (Empresário Individual) e EPP (Empresas de Pequeno Porte):

a) Sendo 10% de estímulo e 20% para pagamento a vista, totalizando os 30% ofertados;

III - Desconto de 50% (trinta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre a propriedade de imóvel localizada no Município, a partir do exercício seguinte à regular instalação da pessoa jurídica no imóvel enquadradas como: MEI (Microempreendedores) e ME (Microempresa):

a) Sendo 30% de estímulo e 20% para pagamento a vista, totalizando os 50% ofertados;

IV - Isenção do valor do montante acrescido do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU incidente sobre a área ampliada do imóvel em que esteja estabelecida a pessoa jurídica, a partir do exercício seguinte à expedição do “habite-se” correspondente à ampliação;

V - Isenção do Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI incidente sobre quaisquer formas de aquisição previstas na Lei Municipal nº 047/2001 - Código Tributário do Município de Laranjeiras do Sul, do imóvel em que a pessoa jurídica exercer suas atividades precípua no Município de Laranjeiras do Sul, dentro das áreas industriais;

VI - Redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto na lista da Lei Municipal nº 053/2003, Lei do ISSQN do Município de Laranjeiras do Sul, incidente sobre a prestação de serviços realizados pela pessoa jurídica beneficiada pelos incentivos, que comprovadamente estão instaladas nas Zonas Industriais definidas por lei, respeitando o limite mínimo de 2% (dois por cento), conforme disposto no artigo 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - Isenção da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre a prestação de serviços de construção civil relacionados a projetos de pessoa jurídica qualificada a usufruir os incentivos previstos nessa Lei;

VIII - Isenção das Taxas de Licenciamentos relativa à aprovação e regularização de obras referidas na sobre a área objeto de construção ou ampliação do imóvel do imóvel em que a pessoa jurídica interessada exercerá suas atividades principais no Município;

IX - Isenção da Taxa de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento da pessoa jurídica beneficiada, que comprovadamente estão instaladas dentro das Zonas Industriais definidas por Lei;



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - CEP 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

X - Isenção das Taxas de Vistorias, para a expedição de Alvará de Sanitário, quando do início das atividades, da alteração do local, da inclusão e da remoção de atividades, no que se refere às ações da vigilância sanitária para empresas que comprovadamente estão instaladas dentro das Zonas Industriais definidas por lei;

XI - Isenção da Taxa de Aprovação e Vistoria de Projetos da Construção Civil;

XII - Redução da alíquota do IPTU e do ITBI para até 0,1% (um décimo de ponto percentual) incidente sobre imóvel de pessoa jurídica que apresente projeto de investimento de relevante interesse social, econômico ou estratégico para o Município.

§ 1º - O lançamento dos tributos a que se referem os incisos I a X permanecerá suspenso a partir da data do Requerimento de concessão de incentivos até a verificação do cumprimento dos compromissos assumidos no “Protocolo de Intenções”, nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 2º.

§ 2º - Os incentivos fiscais previstos no artigo 3º desta Lei destinam-se a pessoa jurídica que venha a se instalar, ampliar ou regularizar suas instalações ou atividades no Município, com o objetivo de incrementar sua produção ou prestação de serviços, de relevante interesse público, por representar estímulo ao desenvolvimento econômico e social, depende de requerimento.

§ 3º - Os incentivos fiscais destinam-se apenas a pessoa jurídica, o benefício não se estende aos sócios.

Art. 4º - Os incentivos fiscais previstos nesta Lei serão concedidos pelo Poder Executivo, por prazo que não poderá exceder o período de 10 (dez) anos, de acordo com as características de cada projeto aprovado.

§ 1º - O prazo de fruição dos incentivos fiscais tratados nesta Lei serão renovados anualmente.

§ 2º - A pessoa jurídica que suceder a beneficiária dos incentivos fiscais concedidos, por meio de aquisição, incorporação, cisão ou fusão, usufruirá dos incentivos pelo período remanescente.

I - Deverá ter anuência do conselho;

II - Declaração comprometendo a cumprir todas as cláusulas do instrumento de permissão do sucedido;

III - Assinatura de um novo instrumento de permissão;

IV - Atender as exigências legais.

§ 3º - A pessoa jurídica beneficiada deverá informar ao Poder Executivo sobre eventual transferência de suas atividades para outro imóvel, para que os incentivos fiscais concedidos a pessoa jurídica sejam mantidos no período remanescente, desde que o imóvel seja dentro da área industrial.

§ 4º - A fruição dos benefícios concedidos não é fator impeditivo da celebração de novo “Protocolo de Intenções” e concessão de novos incentivos, em relação a investimentos adicionais e ampliação das atividades, devendo o novo Requerimento ser processado de forma autônoma.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - CEP 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

Art. 5º - A pessoa jurídica deverá comprovar o início de suas atividades, conforme estabelecido no “Protocolo de Intenções” tratado no artigo 8º desta Lei, no prazo de até 12 (doze) meses, contatos do Requerimento de concessão dos incentivos, sob pena de interrupção da fruição ou revogação e cobrança do valor correspondente aos incentivos concedidos no período, acrescido de atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos na legislação tributária em vigor.

§ 1º - A pessoa jurídica beneficiada poderá apresentar pedido, com justificativa documentada que comprove a ocorrência de força maior ou caso fortuito e após manifestação favorável dos órgãos competentes do Município, o prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

§ 2º - Verificado pelo Poder Executivo o início das atividades da pessoa jurídica no prazo e condições previstos no “Protocolo de Intenções”, os incentivos usufruídos considerar-se-ão homologados.

§ 3º - Os incentivos usufruídos a partir da homologação mencionada no §1º considerar-se-ão homologados com a demonstração anual do cumprimento dos compromissos assumidos no “Protocolo de Intenções”.

Art. 6º - Os incentivos fiscais previstos nesta Lei poderão ser concedidos a pessoa jurídica que implantar ou ampliar suas atividades no Município.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 7º - A pessoa jurídica interessada na obtenção e fruição dos incentivos fiscais previstos nesta Lei deverá apresentar requerimento ao órgão responsável do Poder Executivo, nos termos do Decreto de regulamentação, contendo as seguintes informações:

I - qualificação da pessoa jurídica e respectivo objeto social;

II - seus responsáveis legais e respectiva qualificação;

III - os incentivos fiscais pretendidos;

IV - localização do imóvel e a respectiva inscrição cadastral municipal;

V - número de inscrição mobiliária, se houver;

VI - descrição do projeto que pretende implantar, investimento a ser realizado, indicação da origem dos recursos e cronograma de execução do projeto de construção ou ampliação de área incentivada; e

VII - descrição da atividade econômica do empreendimento, estimativa de geração de empregos diretos e indiretos e, quando for o caso, do potencial de atração de novos empreendimentos, fornecedores, parceiros, com indicação dos respectivos ramos de atividade.

§ 1º - O requerimento mencionado neste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - CEP 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

I - cópia autenticada do contrato ou do estatuto social e alterações posteriores devidamente registrados na Junta Comercial;

II - cópias autenticadas dos documentos pessoais dos representantes legais da pessoa jurídica e, se for o caso, instrumento legal de representação;

III - comprovante atualizado de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - comprovante de Inscrição Estadual - IE, atualizada e ativa;

V - certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipal, ou certidão positiva com efeitos de negativa, se for o caso;

VI - indicação do imóvel em que serão implantadas ou ampliadas as atividades do interessado.

§ 2º - O Município analisará o requerimento da pessoa jurídica interessada e poderá solicitar esclarecimentos ou celebrar o “Protocolo de Intenções”, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 3º - A pessoa jurídica terá prazo de 30 (trinta) dias para responder eventuais questionamentos, sob pena de arquivamento do pedido e a manifestação final do órgão competente, quanto ao requerimento de concessão do incentivo, não poderá exceder 30 (trinta) dias.

Art. 8º - Os incentivos fiscais previstos nesta Lei serão concedidos por ato do Poder Executivo do Município que será proferido após a celebração do “Protocolo de Intenções”, como previsto no Decreto de regulamentação, que deverá preferencialmente descrever:

I - as atividades que serão desenvolvidas pela pessoa jurídica e a data do início das atividades;

II - os incentivos concedidos e os respectivos prazos de fruição;

III - os compromissos e contrapartidas assumidas pela pessoa jurídica beneficiada, sem prejuízo de outros elementos de interesse público, especialmente:

a) a contratação de mão de obra preferencialmente de pessoas residentes e domiciliadas no Município;

b) a implementação de programas de conservação de energia, redução de perdas, gestão ambiental e melhorias tecnológicas;

c) o respeito e cumprimento de normas ambientais;

d) medidas voltadas à inclusão social, respeito à diversidade, combate e prevenção de discriminação racial, de gênero e social;

e) dar preferência para compras e contratação de serviços, em igualdade de condições, em favor de fornecedores e prestadores de serviço estabelecidos no Município;

f) faturar pela unidade local, preferencialmente pelo preço de venda, as mercadorias e serviços produzidos pela unidade local;



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - CEP 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

g) licenciar eventual frota de veículos no Município.

Art. 9º - A pessoa jurídica interessada poderá acrescentar ao “Protocolo de Intenções” as seguintes informações a respeito do projeto que pretende apresentar:

I - A destinação, a título de doação ou patrocínio, durante todo o período de fruição dos incentivos, do valor equivalente a 4% (quatro) do Imposto de Renda e ISS devido, em projetos culturais e esportivos do município, ou outra que vier a substituí-la;

II - A destinação, a título de doação ou patrocínio, durante todo o período de fruição dos incentivos, do valor equivalente a 1% (um) do Imposto de Renda devido, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Laranjeiras do Sul;

III - A destinação, a título de doação ou patrocínio, durante todo o período de fruição dos incentivos, em favor do Fundo Municipal do Idoso, dos percentuais mínimos estabelecidos em Lei, deduzindo do Imposto de Renda devido, nos termos do disposto na Lei Federal nº 9.250/1995, e alterações subsequentes;

IV - A destinação de vagas de trabalho a adolescentes e jovens aprendizes, nos termos do disposto no artigo 9º, do Decreto Federal nº 5.598/2005;

Art. 10 - O descumprimento do “Protocolo de Intenções” não implicará revogação dos incentivos, cobrança do valor correspondente aos incentivos ou aplicação de qualquer penalidade, exclusivamente em razão de caso fortuito ou força maior.

CAPÍTULO IV **DA REVOGAÇÃO E INTERRUPÇÃO DA FRUIÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS**

Art. 11 - Os incentivos fiscais concedidos, como descrito no “Protocolo de Intenções”, poderão ser revogados ou ter sua fruição interrompida, nos termos do Decreto de regulamentação, quando comprovadas as seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

I - a pessoa jurídica beneficiada cessar o exercício de suas atividades econômicas no Município;

II - a pessoa jurídica beneficiada deixar de faturar pelo seu estabelecimento localizado no Município operações com mercadorias produzidas em Laranjeiras do Sul ou destinadas a revenda;

III - a pessoa jurídica beneficiada deixar de cumprir injustificadamente os compromissos e contrapartidas assumidas no “Protocolo de Intenções”;

IV - a pessoa jurídica beneficiada deixar de comprovar o início de suas atividades ou sua ampliação, nos prazos previstos no artigo 5º desta Lei;

V - houver apuração de prática de fraude, dolo ou simulação, com objetivo de obter ou manter incentivos fiscais previstos nesta Lei, sem prejuízo de outras implicações cabíveis.

Parágrafo único - Comprovada uma das hipóteses dos incisos I a V, o valor correspondente ao montante dos tributos abrangidos pelo incentivo aproveitado será devido e cobrado de forma retroativa,



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - CEP 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

acrescido de todos os encargos legais cabíveis, em especial atualização monetária, multa e juros de mora, nos termos da Lei Municipal nº 047/2001 - Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO V **DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO** **ECONÔMICO E SOCIAL DE LARANJEIRAS DO SUL - COMDESSUL**

Art. 12 - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Laranjeiras do Sul - COMDESSUL, órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio destinado a promover, incentivar, acompanhar e avaliar as ações de desenvolvimento econômico em nosso Município.

Art. 13 - O Conselho criado por esta Lei será integrado por representantes do Poder Executivo, Legislativo, de entidades de classe ligadas às atividades empresariais e desenvolvimento tecnológico, além da representação dos trabalhadores, com a seguinte composição:

- I** - representante da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;
- II** - representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;
- III** - representante da Vigilância em Saúde de Laranjeiras do Sul;
- IV** - representante do Departamento de Turismo de Laranjeiras do Sul;
- V** - representante da Agência do Trabalhador;
- VI** - representante da Sala do Empreendedor;
- VII** - representante da ACILS - Associação Comercial e Empresarial de Laranjeiras do Sul;
- VIII** - representante da OAB - Subseção Laranjeiras do Sul;
- IX** - representante do Conselho de Desenvolvimento Rural de Laranjeiras do Sul;
- X** - representante do Núcleo Regional da SEAB - Laranjeiras do Sul;
- XI** - representante dos sindicatos dos trabalhadores rurais;
- XII** - representante do sindicato patronal rural;
- XIII** - representante da associação de engenheiros;
- XIV** - representante do Observatório Social;
- XV** - representante da UFFS;



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - CEP 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

XVI - representante dos Contadores.

§ 1º - A critério do Prefeito Municipal, poderá o mesmo designar o representante da Secretaria Indústria e Comércio para ocupar o cargo de Presidente do Conselho.

§ 2º - Os membros suplentes serão indicados pelos titulares e terão a atribuição de substituí-los nos casos de impedimento ou força maior sempre justificadamente.

§ 3º - A prestação de serviço como membro do plenário do Conselho não será remunerada, sendo considerada de relevância social.

Art. 14 - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Laranjeiras do Sul - COMDESSUL;

I - promover estudos e planejar medidas e estratégias visando à consecução dos objetivos da presente lei e ao desenvolvimento das atividades industriais no Município;

II - sugerir diretrizes para a promoção e coordenação da política municipal de incentivo ao desenvolvimento industrial;

III - apresentar ao Poder Executivo programas de atividades como sugestão à política de desenvolvimento industrial no Município e melhoria das condições de vida dos trabalhadores;

IV - fiscalizar os atos de execução da política de desenvolvimento industrial do Município;

V - opinar, previamente, sobre a concessão de incentivos fiscais, auxílios e subvenções a empresas industriais nos termos desta lei e legislação complementar que for editada;

VI - manter intercâmbio com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, e com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, objetivando obter informações técnicas ou operacionais que visem ao aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades industriais;

VII - sugerir ao Executivo a realização de convênios, ajustes ou acordos com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, ou instituições públicas ou privadas de pesquisa e ensino, visando à integração de programas a serem por estas desenvolvidos no Município, na área de apoio e incentivo à indústria local;

VIII - assessorar o Poder Executivo em assuntos relacionadas com a implantação, ampliação e mudanças nos Parques Industriais de Laranjeiras do Sul - Pilar, sua ocupação e coordenação de seu funcionamento, sugerindo providências e manifestar-se por escrito, sempre que solicitado.

IX - promover o desenvolvimento econômico de Laranjeiras do Sul de maneira planejada e integrada;

X - estimular o crescimento e desenvolvimento de empresas já instaladas em nosso Município;

XI - promover a atração de investimentos de forma ordenada e planejada visando principalmente o aproveitamento do potencial da região e a geração de empregos;



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - CEP 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

XII - estimular e apoiar investimentos e empresas existentes e/ou em implantação que apresentem uma ou mais das seguintes características:

- a) estruturantes;
- b) de base tecnológica;
- c) do segmento turístico;
- d) que desenvolvam programas de qualidade;
- e) que desenvolvam programas de formação de mão de obra especializada;
- f) que desenvolvam programas de preservação ambiental;

XIII - avaliar e dar parecer sobre processos de concessão de incentivos e estímulo fiscal de acordo com a legislação municipal, encaminhando seu parecer a Administração Municipal;

XIV - acompanhar as empresas que receberam o Incentivo e o Estímulo Fiscal, tomando as providências cabíveis quando da constatação da inadimplência;

XV - avaliar a amplitude de projetos de empreendimentos a serem implantados bem como executar o acompanhamento do cumprimento do cronograma estabelecido;

XVI - promover divulgação dirigida da área econômica e social de nosso Município por meio de promoção de eventos tais como congressos, feiras, palestras, etc., preferencialmente em parceria com a iniciativa privada;

XVII - associar-se a entidades públicas e privadas que tendo como objetivo o desenvolvimento econômico de Laranjeiras do Sul;

XVIII - avaliar estruturação do Plano de Desenvolvimento do Turismo e fazer recomendações para o seu aprimoramento;

XIX - avaliar os valores dos imóveis industriais a serem alienados, ou, no caso de concessão onerosa, avaliar o valor da remuneração mensal pelo uso do imóvel;

XX - incentivar a criação de novos empregos;

XXI - promover gestão junto a entidades de ensino e em especial o SENAI, SENAC, SENAR, SEBRAE, FETI, SESI, SEST/SENAT e FIEP, bem como escolas, faculdades e instituições públicas e privadas visando à formação, treinamento e aprimoramento da mão-de-obra local.

Art. 15 - As reuniões do Conselho serão realizadas com a maioria simples de seus membros, ordinariamente uma vez ao mês e extraordinariamente quando convocada pelo seu presidente ou a requerimento da maioria simples de seus membros.

Art. 16 - As deliberações do Conselho serão por decisão da maioria simples dos seus membros.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - CEP 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

Art. 17 - O COMDESSUL poderá criar subcomissões permanentes ou transitórias para estudos, trabalhos especiais, acompanhamento de empreendimentos relacionados ao seu campo de atuação.

Art. 18 - A dotação orçamentária destinada à instalação e funcionamento do Conselho será designada na verba orçamentária destinada à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, cabendo a esta Secretaria dotá-lo de infraestrutura técnico/administrativa necessária ao seu efetivo funcionamento.

Art. 19 - O Plenário elaborará o regimento interno do COMDESSUL que será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DOS PARQUES INDUSTRIAIS DE LARANJEIRAS DO SUL - PILAR

Art. 20 - Os Parques Industriais de Laranjeiras do Sul, nominados de Pilar, tem a finalidade de promover incentivo socioeconômico, atração de empreendimentos econômicos para município, passa a ser regido pelas normas instituídas por esta lei e outras complementares e regulamentares estabelecidas em decreto.

Parágrafo único - Os parques industriais de Laranjeiras do Sul existentes serão denominados através de número romano pela data de instalação.

Art. 21 - Para execução desta Lei, poderá o Poder Executivo, adquirir por compra, doação ou desapropriação e declarar de utilidade pública, as áreas de terras no Município, recomendada por intermédio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Laranjeiras do Sul - COMDESSUL.

Art. 22 - A administração dos Parques Industriais de Laranjeiras do Sul - Pilar compete ao Poder Executivo municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, com amparo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Laranjeiras do Sul - COMDESSUL, ou outra que a substituir em suas funções.

Art. 23 - O Município poderá executar a infraestrutura dos Parques Industriais de Laranjeiras do Sul - Pilar, que compreenderá a abertura de ruas e sua pavimentação, colocação de meio-fio, instalação das redes de energia elétrica de alta e baixa tensão, hidráulica, pluvial, cloacal, rede tronco de telefonia e demais obras e serviços necessárias ao seu adequado funcionamento, obedecidas as disponibilidades financeiras e as prioridades administrativas.

§ 1º - Terão execução prioritária as obras e infraestrutura básica exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§ 2º - O Poder Executivo providenciará os atos necessários à legalização dos Parques Industriais de Laranjeiras do Sul - Pilar junto aos órgãos públicos competentes com vistas ao registro no ofício de Registro de Imóveis.

Art. 24 - Nos limites dos recursos alocados no orçamento e das disponibilidades financeiras, o Poder Executivo executará a política de incentivos à instalação de novas indústrias no Município, nos termos da presente lei.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - CEP 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

Art. 25 - A organização e coordenação da utilização, funcionamento e desenvolvimento dos Parques Industriais de Laranjeiras do Sul - Pilar obedecerá à legislação municipal aplicável e às normas federais e estaduais incidentes, cabendo ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias á consecução dos objetivos expressos nesta lei.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE INCENTIVOS

Art. 26 - O Município, nos limites dos recursos disponíveis e em consonância com as diretrizes do Governo Municipal, poderá conceder os seguintes incentivos destinados à instalação de novas indústrias, a transferência, ampliação ou criação de filiais das já existentes e ao fomento das atividades industriais:

I - parcelamento e desconto na venda de lotes industriais;

II - concessão de uso de Lote, com direito à aquisição pelos concessionários, nos termos desta lei;

III - concessão de uso de módulos para instalação e funcionamento de micro e pequenas indústrias em berçário industrial de propriedade do Município;

IV - isenção de tributos municipais, conforme emana esta legislação;

V - colaboração, mediante convênios, com órgãos ou instituições federais e estaduais e entidades privadas de pesquisa, assessoramento técnico e empresarial;

VI - colaboração na capacitação de trabalhadores, mediante convênio com as empresas interessadas e entes públicos ou privados de aprendizagem industrial e formação técnica;

VII - colaboração na execução de projetos de proteção ambiental, mediante convênio de mútua colaboração com órgãos federais e estaduais, empresas e entidades ou instituições universitárias.

Parágrafo único - Poderão ser beneficiadas com os incentivos previstos neste artigo também empresas prestadoras de serviços e comércios que empreguem, nas suas atividades meio, processos industriais e da construção civil em geral.

SEÇÃO I DA VENDA SUBSIDIADA DE LOTES INDUSTRIAIS

Art. 27 - A venda dos lotes ou áreas dos Parques Industriais de Laranjeiras do Sul - Pilar poderá ter os seguintes incentivos:

I - 20% (vinte por cento) o caso de empreendimento que venha a gerar no mínimo 10 postos de emprego direto;

II - 30% (trinta por cento), no caso de empreendimento que venha a gerar no mínimo 20 postos de emprego direto;

III - 40% (quarenta por cento), no caso de empreendimento que venha a gerar no mínimo 30 postos de emprego direto;



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - CEP 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

IV - 50% (cinquenta por cento), no caso de empreendimento que venha a gerar no mínimo 30 postos ou mais de emprego direto.

Art. 28 - A venda subsidiada dos lotes industriais formalizar-se-á por escritura pública, com as cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes desta Lei.

Parágrafo único - As despesas notariais com escritura e registro serão de responsabilidade dos adquirentes.

Art. 29 - A venda dos lotes industriais ficará condicionada ao cumprimento, pelas adquirentes, das seguintes cláusulas e condições:

I - obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade industrial inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Público Municipal;

II - indisponibilidade do bem adquirido para alienação ou oneração pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escritura, salvo mediante prévia e expressa concordância do Poder Público Municipal;

III - indisponibilidade do bem adquirido para arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe sua transferência a terceiros, salvo quando expressa e previamente autorizado pelo Poder Público Municipal.

Art. 30 - A escritura pública de venda e compra conterà, obrigatoriamente, cláusula resolutória do contrato e do domínio do imóvel, caso haja descumprimento pela adquirente de qualquer das condições estabelecidas no artigo antecedente, devendo conter, ainda, as seguintes condições:

I - resolubilidade da venda com reaqusição do bem pelo Município, acrescido das benfeitorias, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou, ainda, de cessação definitiva das atividades industriais instaladas;

II - possibilidade de oneração, hipotecária ou outra, do imóvel adquirido, em garantia de financiamento para edificação ou instalação do estabelecimento industrial, vinculando-se o credor à manutenção da destinação do imóvel, sob pena de incidência da cláusula resolutória.

§ 1º - No caso de resolução da venda com reincorporação do imóvel ao patrimônio municipal, nas hipóteses previstas neste artigo, a empresa inadimplente não terá direito a qualquer indenização das benfeitorias realizadas, cabendo-lhe apenas a devolução dos valores pagos na aquisição, com atualização monetária.

§ 2º - No caso de alienação do imóvel a terceira pessoa ou de sucessão comercial, os sucessores ficarão sujeitos às condições previstas nesta lei.

Art. 31 - A venda dos lotes industriais poderá ser à vista ou a prazo.

§ 1º - No caso de pagamento à vista, no ato da assinatura da escritura de compra e venda, será concedido desconto de acordo descrito no artigo 27, já considerado o subsídio de que trata esta Lei.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - CEP 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

§ 2º - No caso de venda a prazo, a entrada corresponderá, no mínimo, aos percentuais descritos no artigo 27, podendo o saldo ser parcelado em até 30 (trinta) prestações de valores iguais, os quais terão acréscimo de 1% (um por cento) de juros ao mês e atualização monetária com base nos índices de correção adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação.

§ 3º - No caso de venda a prazo, constará da escritura a forma de garantia do pagamento.

Art. 32 - A venda dos lotes industriais será procedida mediante processo seletivo com Chamamento Público, que compreenderá as fases de inscrição, habilitação e classificação, a iniciar-se com a publicação de edital, nele constando as normas relativas às condições de participação dos interessados, às exigências para habilitação, a relação dos lotes oferecidos e seu valor, a área, os critérios de seleção dos inscritos habilitados, as condições da venda e demais normas pertinentes.

§ 1º - O edital será publicado na íntegra no quadro de avisos e na website da Prefeitura e, em súmula, no Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação no Estado e em jornal de circulação local de abrangência regional.

§ 2º - Será assegurada a preferência de compra aos empresários dos lotes em que são permissionários/concessionários.

Art. 33 - A inscrição dos interessados será formalizada através de preenchimento de ficha de inscrição no prazo definido no edital, com todos os dados necessários à seleção, além da apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório, dentre os quais, necessariamente:

I - registro comercial, em se tratando de empresário;

II - ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, acompanhados, no caso de sociedade por ações, de documento de eleição de seus administradores;

III - balanço do último exercício exigível nos termos da legislação federal, no caso de empresas em funcionamento;

IV - relatório ou memorial identificando e descrevendo o empreendimento a ser implantado no imóvel pretendido;

V - indicação da área ou áreas necessárias ao empreendimento a que a empresa se propõe, no caso de oferta pelo Município de vários lotes industriais.

Art. 34 - A habilitação das empresas inscritas resultará do atendimento dos pré-requisitos exigidos no edital e da apresentação da documentação solicitada, nos termos do artigo anterior, constituindo-se em pré-condição para participar da fase de classificação.

Art. 35 - A classificação das empresas inscritas e habilitadas dar-se-á em função da análise pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Laranjeiras do Sul - COMDESSUL, observando prioritariamente para ordem de classificação:



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - CEP 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

I - empresas já constituída, no mínimo há 05 (cinco) anos, com sede e atuação no Município, existentes fora da zona industrial, com fim de promover uma readequação no processo de urbanização e atender ao plano diretor do Município;

II - novas empresas com o fim de estimular o empreendedorismo no Município;

III - empresas com atuação em infraestrutura, saneamento e transporte, com o fim de atender o interesse público de desenvolvimento socioeconômico;

IV - utilização de matéria prima e recursos naturais locais e bens coletivos de maneira racional e sustentável;

V - bens que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo ambientais sustentáveis, ou seja, bens e serviços com menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água, conforme a Política Nacional do Meio Ambiente Lei Federal 6.938/81;

VI - desenvolvimento de produtos com menores impactos ambientais, com utilização racional e integrada dos recursos hídricos e destinação adequada de resíduos;

VII - as vantagens socioeconômicas do projeto:

a) maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

b) maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

c) o emprego de mão de obra de pessoa com deficiência, deste modo visando à sua inclusão social e cidadania.

VIII - utilização de novas tecnologias:

a) produção de bens, serviços ou obras com vistas em aprimoramento de produtos, processos ou sistemas inovadores na base territorial de Laranjeiras do Sul;

b) produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social destas pessoas no Município;

c) tecnologias introduzam novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho.

Parágrafo único - Será objeto de análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Laranjeiras do Sul - COMDESSUL em conjunto com os anteriores a função social e a importância econômica do empreendimento.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - CEP 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

Art. 36 - O julgamento das fases de habilitação e classificação ficará a cargo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Laranjeiras do Sul - COMDESSUL, que se pautará pelos critérios definidos no edital do processo seletivo e nesta lei.

Parágrafo único - A habilitação, inabilitação e classificação das empresas inscritas no processo seletivo serão publicadas através de aviso, na forma prevista nesta Lei, assegurada às interessadas a apresentação de recurso, na forma e prazos previstos no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 8.883/94.

Art. 37 - A venda subsidiada não exclui a beneficiária dos demais incentivos previstos nesta Lei.

Art. 38 - A mesma empresa poderá participar de mais de um processo seletivo realizado simultaneamente, podendo ser beneficiada com mais de um terreno industrial, salvo nas hipóteses previstas em lei específica.

Art. 39 - A adjudicação do lote ou área às empresas classificadas, na hipótese de serem oferecidos vários lotes no processo seletivo, serão preferencialmente lindeiras.

Art. 40 - Fica desde já o Prefeito Municipal autorizado a proceder a venda dos lotes do Parque Industrial de Laranjeiras do Sul - Pilar nos termos desta Lei.

§ 1º - O Prefeito Municipal submeterá à Câmara de Vereadores, caso a caso, a venda de lotes industriais em condições diversas das estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - Os imóveis a serem alienados nos termos desta Lei serão previamente avaliados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Laranjeiras do Sul - COMDESSUL.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 41 - O Município, dentro de suas disponibilidades financeiras e atendidas as prioridades da administração, poderá construir pavilhões industriais para concessão de direito de uso, objetivando a instalação de novas indústrias, prestadores de serviço ou comércio, ou ampliação e criação de filiais das já existentes.

Art. 42 - A outorga da concessão de direito real de uso será precedida de licitação, na modalidade de Concorrência, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo único - Em função das características físicas do pavilhão industrial e da sua localização, poderá o edital da licitação respectiva relacionar as atividades empresariais excluídas da concessão de uso a ser licitada.

Art. 43 - A concessão de direito real de uso será pelo período de 05 (cinco) anos, com direito a renovação por iguais e sucessivos períodos, desde que, cumpridos os termos desta Lei e das cláusulas do contrato de concessão.

Art. 44 - O contrato de concessão do direito de uso será formalizado com cláusula resolutória, assegurado ao concessionário o direito de aquisição definitiva nos termos desta Lei.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - CEP 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

Art. 45 - Os imóveis a serem alienados nos termos dos artigos precedentes serão previamente avaliados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Laranjeiras do Sul - COMDESSUL.

Art. 46 - A concessão poderá ser onerosa, mediante remuneração mensal pelo uso do imóvel.

Parágrafo único - No caso de concessão onerosa, para o estabelecimento do valor mínimo de remuneração mensal pelo uso do imóvel, deverá ser considerado, além dos parâmetros mercadológicos locais, o valor da sua avaliação e a vida útil das benfeitorias, especialmente do pavilhão industrial.

Art. 47 - A concessão de direito de uso será formalizada por contrato administrativo, subordinada às seguintes cláusulas e condições:

I - vinculação da concessão à finalidade de exploração de atividade industrial, consoante o interesse manifestado pelo concessionário e de conformidade com o seu objeto social, ressalvadas as hipóteses de alteração previamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal;

II - prazo máximo de 01 (um) ano para início das atividades produtivas, a contar da data de assinatura do contrato de concessão.

Art. 48 - No caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas no artigo antecedente, resolver-se-á a concessão de direito de uso, perdendo o concessionário as benfeitorias de qualquer natureza que tenha realizado no imóvel.

Parágrafo único - O prazo de que trata o inciso II, do artigo antecedente poderá ser prorrogado pelo Prefeito Municipal na hipótese de força maior ou outro motivo relevante e plenamente justificado, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Laranjeiras do Sul - COMDESSUL.

Art. 49 - Resolver-se-á a concessão, além das causas previstas na presente Lei, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou cessação definitiva das atividades instaladas, perdendo o concessionário, as benfeitorias de qualquer natureza que tiver realizado no imóvel.

Art. 50 - O direito de uso poderá ser cedido por ato negocial, sucessão comercial ou sucessão legítima e testamentária, mantida a destinação industrial e os encargos incidentes.

Art. 51 - O imóvel não poderá servir como garantia para qualquer tipo de financiamento, durante o período em que perdurar a concessão de direito real de uso.

Art. 52 - As despesas do registro do contrato de concessão e da escritura de transferência de domínio do imóvel serão suportadas pelo concessionário.

Art. 53 - Desde a assinatura do contrato de concessão de direito de uso, o concessionário fruirá do imóvel para os fins estabelecidos e responderá por todos os encargos civis e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Parágrafo único - O concessionário ficará obrigado pela conservação e manutenção do imóvel e de suas benfeitorias.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - CEP 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

Art. 54 - Não será permitida a construção residencial, ressalvado uma residência para guardião.

Art. 55 - Não poderá ser beneficiada por nova concessão de direito real de uso, empresa ou empresário já detentor da mesma concessão, salvo se o contrário estabelecer lei específica.

SEÇÃO III OUTROS INCENTIVOS

Art. 56 - Os serviços de terraplanagem necessários à instalação da indústria, suas ampliações e benfeitorias, serão prestados pelo Município gratuitamente, observada as prioridades da Administração Municipal, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 57 - Os serviços de terraplanagem e/ ou movimentação de terra quando concedidos, serão executados de acordo com os seguinte critérios:

I - para edificações com área de até 600m² de área construída - até 30 horas máquinas;

II - para edificações com área acima de 600m² até 1.200m² de área construída - até 50 horas máquinas.

§ 1º - As empresas que necessitem de quantidade de horas máquina acima dos limites previstos neste artigo, serão objeto de lei específica.

§ 2º - Fica vedado qualquer benefício aos sócios individualmente.

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 028/2014, de 24/06/2014.

Gabinete da Prefeita Municipal de Laranjeiras do Sul/PR, 22 de dezembro de 2016.

SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

Prefeita Municipal